



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 304/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egea Silveira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a regulamentação de vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares, visando o embarque e desembarque de alunos, e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que **este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nas razões a seguir.

Conforme justificativa, a nobre intenção parlamentar pretende *“atender a uma demanda crescente das comunidades escolares, que frequentemente enfrentam problemas de congestionamento e falta de segurança nas áreas em frente às escolas. Ao demarcar vagas exclusivas, o Município de Sorocaba não apenas facilita o acesso dos alunos ao transporte escolar, mas também contribui para a redução de riscos de acidentes, promovendo um ambiente mais seguro para as crianças”*, com o seguinte texto:

Art. 1º. Fica o Município responsável por demarcar vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares, públicas e particulares, situadas na cidade de Sorocaba, destinadas ao embarque e desembarque de alunos.

Art. 2º. O direito de utilização das vagas exclusivas previstas no artigo 1º fica restrito aos veículos de transporte escolar que estejam cadastrados junto à Unidade Gestora de Transporte Público e Trânsito.

Art. 3º. A demarcação e fiscalização das vagas ficarão a cargo da Unidade Gestora de Transporte Público e Trânsito, que também será responsável pela aplicação de penalidades para motoristas que estacionarem irregularmente nesses espaços, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 4º. As instituições de ensino da rede pública municipal, estadual e da iniciativa privada que forem implantadas deverão protocolar um requerimento junto à Unidade Gestora de Transporte Público e Trânsito, solicitando a demarcação de vagas destinadas ao embarque e desembarque de transporte escolar.

Art. 5º A sinalização das vagas deverá seguir os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), incluindo: I – Placas verticais indicando “Estacionamento Regulamentado” (R-6b) com a informação complementar “Somente Veículo Escolar”, os dias e horários de uso e “Na Faixa Amarela”; II – Marcação horizontal com faixa amarela e a inscrição “ESCOLAR” para identificação clara das vagas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salienta-se que, em que pese a intenção parlamentar, **a matéria já foi muito bem explanada pelo jurídico desta Casa no parecer ao PL 207/2017**, no PL de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “*Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento ao transporte coletivo escolar em unidades escolares do Município e dá outras providências*”.

Desta forma, a mesma fundamentação jurídica adotada no parecer anterior se mantém, razão pela qual destacam-se os seguintes trechos:

PARECER JURÍDICO – PL 207/2017

Frisa que as disposições deste PL estão normatizadas em Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, nos termos seguintes:

Art. 1º **As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta a circulação**, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circulação sobre a via, nos termos desta resolução:

Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamento específicos:

I – **Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente**. (g.n.)

Art. 3º. **As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrão e critério estabelecidos pelo CONTRAN**. (g.n.)

Art. 6º. **Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situação de uso não previstas nesta Resolução**. (g.n.)

Art. 7º. **Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução**.

Ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece com infração de trânsito, estacionar onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo, estabelecendo tal infração como média, impondo penalidade de multa e Medida Administrativa de Remoção do Veículo, *in verbis*:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 181. Estacionar o veículo:

XIII - **onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo** ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto: (g.n.)

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Como dito, este PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois, **versa sobre normas de trânsito, de competência legislativa privativa da União**, nos termos do art. 22, XI, Constituição da República, face a tal competência a União editou a Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, o qual dispõe no art. 12, I, que compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas no CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

No **aspecto formal**, portanto, verifica-se que a **competência legislativa geral** sobre a **matéria trânsito e transporte é privativa da União**, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, e que o faz por meio do Código de Trânsito Brasileiro, e, mais especificamente, por resoluções do CONTRAN, sendo que, a atual normativa sobre o tema é a **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 965, DE 17 DE MAIO DE 2022**, que *“Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, que caminha no mesmo sentido do regulamento anterior:*

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico regulamentado em via pública aberta à circulação, **devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via**, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. **Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.**

Assim, como a Resolução 965, de 2022, prevê a **competência executivo do órgão municipal de trânsito, e o fato do art. 3º do PL impor ações concretas na seara executivo,**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

têm-se que o PL também acaba por violar o Princípio da Separação dos Poderes e a Reserva de Administração, ao dispor sobre matéria administrativa que é reservada exclusivamente ao Poder Executivo, fora do âmbito legislativo, conforme diversos precedentes do Tribunal de Justiça de SP, no tocante às leis de iniciativa parlamentar, que buscavam realizar ações concretas no trânsito:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 10.669, de 31 de maio de 2023, do Município de Santo André, que "autoriza o poder executivo a demarcar vagas de estacionamento para veículos de idosos, deficientes e para operação de carga e descarga em frente a templos religiosos e entidades filantrópicas". 1. Lei Municipal que extrapola regras gerais estabelecidas em Legislação Federal - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte - Violação aos artigos 1º e 144 da Constituição Bandeirante, além do artigo 22, inciso XI, da Carta da República. 2. **Diploma normativo de autoria parlamentar, ademais, que dispôs sobre matéria de gestão administrativa - Impossibilidade - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao chefe do poder executivo** - Ofensa ao pacto federativo e aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'A', todos da Constituição Paulista - **Ação procedente**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2062563-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.867, de 14.03.22, de Mauá, de **iniciativa parlamentar, dispondo sobre a "... utilização de faixas exclusivas** de ônibus por veículos de transporte escolar, transporte público individual e de serviço de autosocorro no Município de Mauá, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes**. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095772-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 03/09/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – São José do Rio Preto – Lei Municipal n.º 14.142/2022, que "dispõe sobre a sinalização vertical e horizontal de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de lombada eletrônica e radar móvel ou fixo nas vias urbanas do município" – Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal – Descumprimento das balizas constitucionais que atribuem as competências legislativas dos Municípios, de reprodução obrigatória pelos Estados – Inobservância do artigo 144 da Constituição Estadual – **Violação do princípio da reserva da Administração configurada, pois a lei impugnada avança sobre matérias típicas da gestão, acarretando ofensa à separação de poderes – Inconstitucionalidade manifesta, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Ação julgada procedente**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058983-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

Por último, como já mencionado, o **PL 207/2017, ainda está em tramitação, sendo aplicável ao caso o pensamento**, nos termos do art. 139, do Regimento Interno.

Ante o exposto, **o PL 304/2025 possui inconstitucionalidade formal orgânica e material.**

Sorocaba-SP, 15 de abril de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003100380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 15/04/2025 14:40

Checksum: **B5EAE58CE68AC6447F4A34BD59FD639E1C92B3FFA2679A1A3468A35881A5573D**

